|  |  |
| --- | --- |
| logo_ar | *N*ota *T*écnica |

[**Projeto de Lei n.º 970/XIII/3.ª (PAN)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42916)

**Aumenta os valores da Taxa de Gestão de Resíduos relativamente aos resíduos destinados a aterro e incineração**

Data de admissão: 24 de julho de 2018

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª)

**Índice**

[I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa](#_Toc294863054)

[II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário](#_Toc294863055)

[III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes](#_Toc294863056)

[IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria](#_Toc294863057)

[V. Consultas e contributos](#_Toc294863058)

[VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação](#_Toc294863059)

Elaborada por: António Almeida Santos (DAPLEN), Maria Leitão (DILP), Filipe Luís Xavier (CAE), Isabel Gonçalves (DAC)

Data: 2 de outubro de 2018

# Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa encontra-se subscrita pelo Deputado Único Representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) e visa incentivar a reciclagem através do aumento da taxação da deposição em aterro de resíduos urbanos.

De acordo com a exposição de motivos “*Portugal continua a contrariar a tendência da Europa, onde as taxas de resíduos reciclados são muito superiores, pelo que é fundamental implementar medidas de incentivo à reciclagem em detrimento da valorização energética (incineração) e deposição em aterros”.*

Ora, “*o valor que está a ser cobrado não é suficiente, sendo os valores da taxa de gestão de resíduos para envio de resíduos para aterro e incineração tão baixos, não há qualquer incentivo à reciclagem dos mesmos”.*

Assim, propõe uma alteração à atual redação do artigo 58.º do [Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro](https://dre.pt/application/file/a/539951) (*Regime Geral da Gestão de Resíduos), passando o valor passar a ser de 17,6 €/t em 2018 (em vez de 8,8€/t); 19,8€/t em 2019 (em vez de 9,9€/t) e 22€/t em 2020 (em vez de 11,0€/t),* de modoa desincentivar as entidades que fazem a gestão dos resíduos urbanos a enviar resíduos para incineração ou aterro, em detrimento de uma aposta na reciclagem dos resíduos.

# Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

* **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Deputado único representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º. Respeita também o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *“lei-travão”*, uma vez que, no artigo 3.º do projeto de lei em apreço, se refere que a sua entrada em vigor só ocorrerá *“com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação”*.

O projeto de lei deu entrada a 18 de julho de 2018, foi admitido a 24 e baixou, na generalidade, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª). Foi anunciado a 6 de setembro.

* **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](https://dre.pt/application/file/a/234257), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/25345900/details/maximized?p_auth=yj9SIyPR&types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=43%2F2014)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Procede à alteração do [Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro](https://dre.pt/application/file/a/539951), que *“Aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º* [*2006/12/CE*](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/540016/details/eurlex.asp?ano=2006&id=306L0012)*, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a Directiva n.º* [*91/689/CEE*](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/540016/details/eurlex.asp?ano=1991&id=391L0689)*, do Conselho, de 12 de dezembro”*, aumentando os valores da taxa de gestão de resíduos relativamente aos resíduos destinados a aterro e incineração.

**Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.***

**Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o** [Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro](https://dre.pt/application/file/a/539951)*,* sofreu, até à data, sete alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a oitava, tal como consta do artigo 1.º. Porém, o número de ordem da alteração introduzida deve, preferencialmente, constar do título da iniciativa. Em face do exposto, sugere-se a seguinte alteração ao título:

*“Aumenta os valores da taxa de gestão de resíduos relativamente aos resíduos destinados a aterro e incineração, procedendo à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos.”*

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro. De acordo com a alínea *a)* do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, termos em que cumpre à comissão analisar se deve ser promovida a republicação do diploma.

**Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, esta terá lugar com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, nos termos do artigo 3.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos (…) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”***.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário. Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

# ****Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes****

* **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe, na al. *e)* do [artigo 9.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art9), que são tarefas fundamentais do Estado, entre outras, “defender a natureza e o ambiente”. No âmbito da chamada *Constituição do ambiente*[[1]](#footnote-1), este fim é complementado pela consagração do “direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado” reconhecido a todos os portugueses, os quais têm “o dever de o defender” (artigo 66.º, n.º 1). Assim, de modo a que seja assegurado o “direito ao ambiente”, incumbe ao Estado, em sede de desenvolvimento sustentável, prevenir e controlar a poluição, promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial e promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente ([artigo 66.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art66), n.º 2, als. *a), f)* e *g)* da CRP).

Segundo os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, o facto do direito do ambiente ser, simultaneamente, um direito negativo, enquanto “direito à abstenção, por parte do Estado e de terceiros (…) de ações ambientalmente nocivas”, sustenta a posição que aponta no sentido de a defesa do ambiente poder justificar restrições a outros direitos constitucionalmente protegidos, entre os quais se encontram os de natureza económica ou relacionados com propriedade privada[[2]](#footnote-2). *Na sua dimensão de direito positivo – isto é, direito a que o ambiente seja garantido e defendido –, o direito ao ambiente implica para o Estado a obrigação de determinadas prestações, cujo não cumprimento configura, entre outras coisas, situações de omissão inconstitucional, desencadeadoras do mecanismo do controlo da inconstitucionalidade por omissão (cfr.* [*artigo. 283º*](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art283)*)* [[3]](#footnote-3)*.*

Dando cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 66º da CRP, foi aprovada a [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107758109/view?q=lei+19%2F2014) (versão consolidada) que define as bases da política de ambiente que visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma economia verde, racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos.

Conforme estatui o seu artigo 17.º, a *política de ambiente deve recorrer a instrumentos económicos e financeiros, concebidos de forma equilibrada e sustentável, com vista à promoção de soluções que estimulem o cumprimento dos objetivos ambientais (…),* designadamente a fiscalidade ambiental que visa *desonerar as boas práticas ambientais e, em compensação, incidir sobre as atividades mais poluentes, numa ótica de fiscalidade globalmente neutra e equitativa, podendo contribuir para direcionar comportamentos.*

Neste quadro, o [Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro](http://www.dre.pt/pdf1s/1997/12/293A03/04980503.pdf) (já revogado), estabeleceu os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, com vista à prevenção da produção desses resíduos, à reutilização de embalagens usadas, à reciclagem e outras formas de valorização de resíduos de embalagens e consequente redução da sua eliminação final, assegurando um elevado nível de proteção do ambiente, e ainda a garantir o funcionamento do mercado interno e a evitar entraves ao comércio e distorções e restrições da concorrência na Comunidade, transpondo para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de dezembro](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31994L0062&qid=1447947057026&from=PT), alterada pela [Diretiva n.º 2004/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro](http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:f8128bcf-ee21-4b9c-b506-e0eaf56868e6.0010.02/DOC_1&format=PDF).

Num nível amplo e como resultado das iniciativas comunitárias, foi adotado na ordem jurídica nacional o [Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro](http://data.dre.pt/eli/dec-lei/178/2006/09/05/p/dre/pt/html) (versão consolidada), que estabelece o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR). Embora se trate de uma lei geral, este diploma consagra princípios gerais da gestão de resíduos que são de aplicação abstrata, assumindo especial destaque os seguintes:

* Princípio da autossuficiência e da proximidade (artigo 4.º), que prevê que “as operações de tratamento devem decorrer em instalações adequadas com recurso às tecnologias e métodos apropriados para assegurar um nível elevado de proteção do ambiente e da saúde pública, preferencialmente em território nacional e obedecendo a critérios de proximidade”;
* Princípio da responsabilidade pela gestão (artigo 5.º), segundo o qual, em traços gerais, “a responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respetivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos”;
* Princípio da proteção da saúde humana e do ambiente (artigo 6.º), fomentando-se a evitação e redução dos riscos para a saúde humana e para o ambiente enquanto objetivo prioritário a prosseguir por via do recurso “a processos ou métodos que não sejam suscetíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente (…) ou danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem”;
* Princípio da hierarquia dos resíduos (artigo 7.º) que vincula a política e legislação em matéria de resíduos a respeitar, por ordem de prioridades, a prevenção e redução, a preparação para a reutilização, a reciclagem, outros tipos de valorização e a eliminação;
* Princípio da responsabilidade do cidadão (artigo 8.º), no qual os cidadãos contribuem para a prossecução dos princípios e objetivos suprarreferidos e adotam comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos e práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização;
* Princípio da regulação da gestão de resíduos (artigo 9.º), em que a gestão de resíduos é realizada de acordo com os princípios gerais fixados nos termos da legislação aplicável e em respeito dos critérios qualitativos e quantitativos fixados nos instrumentos regulamentares e de planeamento;
* Princípio da equivalência (artigo 10.º), de acordo com o qual o “regime económico e financeiro das atividades de gestão de resíduos visa a compensação tendencial dos custos sociais e ambientais que o produtor gera à comunidade ou dos benefícios que a comunidade lhe faculta”;
* Princípio da responsabilidade alargada do produtor (artigo 10.º-A), que consiste na atribuição, “total ou parcialmente, física e ou financeiramente, ao produtor do produto a responsabilidade pelos impactes ambientais e pela produção de resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização dos respetivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida”.

O [Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro](http://www.dre.pt/pdf1s/1997/12/293A03/04980503.pdf), foi revogado pela [Lei n.º 152-D/2017, de 21 de dezembro](http://data.dre.pt/eli/dec-lei/152-d/2017/12/11/p/dre/pt/html), que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.ºs 2015/720/UE, 2016/774/UE e 2017/2096/EU, na sequência da prioridade da política pública de resíduos estabelecida pelo atual Governo, centrada numa economia tendencialmente circular também alinhada com o Plano de Ação para a Economia Circular em Portugal, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 190-A/2017, de 11 de dezembro](http://data.dre.pt/eli/resolconsmin/190-a/2017/12/11/p/dre/pt/html), que visa o aumento da taxa de preparação de resíduos para reutilização e reciclagem, desviando assim os resíduos passíveis de valorização multimaterial da deposição em aterro.

Procedeu-se assim, e como é referido no seu preâmbulo, *“à revogação dos diplomas relativos à gestão de fluxos específicos de resíduos de embalagens, de óleos usados, de pneus usados, de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, de resíduos de pilhas e acumuladores e de veículos em fim de vida e demais legislação regulamentar, concentrando num diploma único o regime jurídico dos fluxos específicos de resíduos assentes no princípio da responsabilidade alargada do produtor”.*

No âmbito executivo, assinale-se que, em 2007, o Governo aprovou o [Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos para o período de 2007 a 2016 (PERSU II)](http://www.egf.pt/files/165.pdf), através da [Portaria n.º 187/2007, de 12 de fevereiro](https://dre.pt/application/file/a/517694). O PERSU II dava continuidade à política de gestão de resíduos, tendo em atenção as novas exigências entretanto formuladas a nível nacional e comunitário, assegurando, designadamente, o cumprimento dos objetivos comunitários em matéria de desvio de resíduos urbanos biodegradáveis de aterro e de reciclagem e valorização de resíduos de embalagens, e procurando colmatar as limitações apontadas à execução do PERSU I.

Todavia, a Portaria n.º 187/2007, de 12 de fevereiro foi revogada pela [Portaria n.º 187-A/2014, de 17 de setembro](https://dre.pt/application/file/a/56932777), que aprova o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), para Portugal Continental, motivada pela “clara aposta no reforço da prossecução das obrigações nacionais em matéria de RU [Resíduos Urbanos] e no cumprimento de objetivos estratégicos relativos à prevenção, reciclagem e valorização do resíduo enquanto recurso” (preâmbulo da Portaria n.º 187-A/2014, de 17 de setembro). Visa-se ainda a promoção da “minimização da produção e da perigosidade dos resíduos e procura integrá-los nos processos produtivos como materiais secundários por forma a reduzir os impactes da extração de recursos naturais e assegurar os recursos essenciais às nossas economias, ao mesmo tempo que se criam oportunidades de desenvolvimento económico e de emprego”.

Nestes termos, e de acordo com a APA, o [PERSU 2014-2020](https://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=84&sub2ref=108&sub3ref=209) contempla a política, as orientações e as prioridades relativamente aos resíduos urbanos enquanto vetores que se traduzem:

* Em resíduos geridos como recursos endógenos, minimizando os seus impactes ambientes e tirando proveito do seu valor socioeconómico;
* Na eficiência na utilização e gestão dos recursos primários e secundários, dissociando o crescimento económico do consumo de materiais e da produção de resíduos;
* Na eliminação progressiva da deposição de resíduos em aterro, com vista à erradicação da deposição direta de resíduos urbanos em aterro até 2030;
* No aproveitamento do potencial do sector dos resíduos urbanos como forma de estimular as economias locais e a economia nacional;
* No envolvimento direto do cidadão na estratégia dos resíduos urbanos, apostando-se na informação e em facilitar a redução da produção e a separação, tendo em vista a reciclagem.

A APA disponibiliza para consulta pública o [Relatório Ambiental](http://apambiente.pt/_zdata/DESTAQUES/2014/PERSU2020_Relatorio_Ambiental_Final.pdf), o [Relatório de Consulta](http://apambiente.pt/_zdata/DESTAQUES/2014/PERSU_2020_Relatorio_Consulta_Publica.compressed.pdf) e a [Declaração Ambiental](http://apambiente.pt/_zdata/DESTAQUES/2014/PERSU2020_Declaracao_Ambiental_Final.pdf) do PERSU 2020.

Em sede de embalagens e resíduos de embalagens, a APA também apresenta um conjunto de [Perguntas e Respostas Frequentes](http://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/Residuos/FluxosEspecificosResiduos/ERE/FAQ_ERE_18122012.pdf) para acesso ao público.

De acordo com a mesma entidade, em 2016, foram produzidas, em Portugal, 4,640 milhões de toneladas de resíduos urbanos, o que corresponde a um aumento de 3%. Mantém-se constante a tendência de aumento iniciada em 2014, em contraciclo com os valores registados de 2011 a 2013 conforme se pode confirmar no gráfico seguinte:

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Região / Ano** | **2011** | **2012** | **2013** | **2014** | **2015** | **2016** |
| **Portugal Continental** | 4 888 | 4 525 | 4 363 | 4 474 | 4 523 | 4 640 |
| **RA da Madeira** | 124 | 114 | 106 | 110 | 110 | 119 |
| **RA dos Açores** | 147 | 143 | 139 | 136 | 132 | 132 |
| **Total** | 5 159 | 4 782 | 4 608 | 4 719 | 4 765 | 4 891 |
| Variação face ao ano anterior | 6% | 7% | 4% | 2% | 1% | 3% |

(unidade: milhares de toneladas)

Fonte: APA

Relativamente às opções de gestão de resíduos urbanos, a deposição em aterro representava 29% do destino direto dos resíduos urbanos, em 2016, não constituindo já a principal opção de gestão. Assiste-se a uma tendência de decréscimo a esta alternativa, mais acentuada em 2015 e 2016, em contraposição com o crescente recurso ao tratamento mecânico e biológico (de 9% em 2011 para 27% em 2016) e também a emergência súbita do tratamento mecânico (de 7% em 2013 para 9% em 2016), o que se deve, de acordo com a fundamentação da APA, à “entrada em funcionamento de algumas das unidades de tratamento mecânico e biológico e tratamento mecânico previstas”.

#### De acordo com o Relatório do Estado do Ambiente, a produção e capitação de resíduos urbanos em Portugal continental entre 2010 e 2017 (sendo ainda dados provisórios) é a seguinte:



*Fonte: Agência Portuguesa do Ambiente*

No ano passado, os dados referentes aos resíduos Urbanos, por operação de gestão são os seguintes:



*Fonte: Agência Portuguesa do Ambiente*

* **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A [Diretiva 94/62/CE](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31994L0062&from=EN) do Parlamento Europeu e do Conselho[[4]](#footnote-4), conhecida como [Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31994L0062&from=EN) foi adotada a fim de prevenir ou reduzir o impacto das embalagens e dos resíduos de embalagens no ambiente, aplicando-se a todas as embalagens colocadas no mercado da UE e a todos os resíduos de embalagens, quer sejam utilizados ou libertados na indústria, no comércio, em escritórios, em lojas, nos serviços, nas habitações ou a qualquer outro nível. A diretiva requer que os Estados-Membros tomem medidas destinadas a prevenir a formação de resíduos e a desenvolver sistemas de reutilização de embalagens. A [Diretiva 2004/12/CE](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32004L0012&from=PT) veio estabelecer critérios e clarificar a definição de “embalagem”.

A [Diretiva 1999/31/CE](https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31999L0031:PT:HTML) do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, conhecida como [Diretiva Deposição em Aterros](https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31999L0031:PT:HTML) foi adotada a fim de prevenir ou reduzir os impactos negativos causados no ambiente pela deposição de resíduos em aterros, em especial nas águas de superfície, nas águas subterrâneas, solos e na atmosfera, assim como na saúde humana. A [Diretiva Deposição em Aterros](https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31999L0031:PT:HTML) estabeleceu um regime de licenças de exploração, no qual os Estados-Membros devem comunicar à Comissão Europeia (CE), de três em três anos, os resultados da aplicação da diretiva.

A [Diretiva 2000/76/CE](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0076) relativa à incineração de resíduos, visou prevenir ou reduzir a poluição atmosférica, da água e dos solos, causada pela incineração ou coincineração de resíduos, aplicando-se não somente às instalações destinadas à incineração dos resíduos sólidos ou líquidos, mas também às instalações de coincineração. Em novembro de 2010, a [Diretiva 2000/76/CE](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0076) relativa à incineração de resíduos foi revogada pela [Diretiva 2010/75/UE](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32010L0075) relativa às emissões industriais, estabelecendo um quadro geral para o controlo das principais atividades industriais que dê prioridade a uma intervenção a montante, garantindo uma gestão cuidadosa dos recursos naturais, tendo em conta, a situação económica e as especificidades do local em que a atividade industrial é desenvolvida.

Em dezembro de 2015, a CE adotou um plano de ação da UE para a economia circular[[5]](#footnote-5)[[6]](#footnote-6), com medidas que abrangem a totalidade do ciclo de vida dos produtos: desde a conceção até à gestão dos resíduos e ao mercado das matérias-primas secundárias, passando pelo aprovisionamento, pela produção e pelo consumo.

Juntamente com o plano de ação para a economia circular, a CE apresentou um conjunto de quatro propostas legislativas alterando a [Diretiva-Quadro Resíduos](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:ev0010&from=PT); a [Diretiva Aterros](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Al21208); a [Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31994L0062&from=EN); e as diretivas relativas aos veículos em fim de vida, às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, bem como aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE). Algumas destas propostas surgiram na sequência de obrigações jurídicas relativas à revisão das metas de gestão de resíduos.

O [Roteiro para uma Europa eficiente na utilização de recursos](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0571:FIN:PT:PDF)[[7]](#footnote-7) e o pacote de medidas relativas à economia circular[[8]](#footnote-8), integram a iniciativa emblemática relativa à eficiência em termos de recursos da [Estratégia Europeia 2020](https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/economic-and-fiscal-policy-coordination/eu-economic-governance-monitoring-prevention-correction/european-semester/framework/europe-2020-strategy_pt) e resultam na estratégia para converter a economia da UE numa economia sustentável até 2050, apoiando a transição para um crescimento sustentável através de uma economia hipocarbónica e eficiente na utilização de recursos. Esta estratégia toma em consideração os progressos realizados na Estratégia Temática sobre a Utilização Sustentável dos Recursos Naturais[[9]](#footnote-9) e na Estratégia de Desenvolvimento Sustentável da UE, estabelecendo um quadro para a elaboração e a implementação de medidas futuras.

A transição para uma economia mais circular[[10]](#footnote-10), em que o valor dos produtos, materiais e recursos se mantém na economia o máximo de tempo possível e a produção de resíduos se reduz ao mínimo, é um contributo fundamental para os esforços da UE no sentido de desenvolver uma economia sustentável, hipocarbónica, eficiente em termos de recursos e competitiva, servindo como impulso à competitividade da UE ao proteger as empresas contra a escassez dos recursos e a volatilidade dos preços, ajudando a criar novas oportunidades empresariais e formas inovadoras e mais eficientes de produzir e consumir. Desta forma, criará emprego local a todos os níveis de competências, bem como oportunidades para integração e coesão social. Ao mesmo tempo, poupará energia e ajudará a evitar os danos irreversíveis causados pela utilização de recursos a um ritmo que excede a capacidade da sua renovação, em termos de clima, biodiversidade e poluição do ar, do solo e da água. A ação relativa à economia circular está, pois, estreitamente relacionada com prioridades de primeiro plano da UE, entre as quais crescimento e emprego, agenda de investimento, clima e energia, agenda social e inovação industrial, bem como com os esforços à escala mundial a favor do desenvolvimento sustentável.

As propostas revistas sobre os resíduos incluem também objetivos de reciclagem mais rigorosos para os materiais de embalagem, reforçando os objetivos relativos aos resíduos urbanos, melhorando a gestão dos resíduos de embalagens nos setores comercial e industrial. Desde a introdução de objetivos a nível da UE para as embalagens de papel, vidro, plástico, metal e madeira, têm sido reciclados na UE mais resíduos de embalagens[[11]](#footnote-11), havendo potencial para aumentar a reciclagem, com benefícios económicos e ambientais.

A atual [Diretiva-Quadro Resíduos](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:312:0003:0030:pt:PDF)[[12]](#footnote-12) vem dar seguimento à [Estratégia Temática de Prevenção e Reciclagem de Resíduos](http://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2005/0666/COM_COM%282005%290666_PT.pdf)[[13]](#footnote-13), revogando a anterior [Diretiva-Quadro Resíduos](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31975L0442)[[14]](#footnote-14), codificada pela [Diretiva 2006/12/CE](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32006L0012), a [Diretiva Resíduos Perigosos](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31991L0689)[[15]](#footnote-15) e a [Diretiva Óleos Usados](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31975L0439)[[16]](#footnote-16). A diretiva visa reformar e simplificar a política de resíduos da UE, estabelecendo um novo enquadramento legal e novos objetivos, com ênfase na prevenção de resíduos, estabelecendo conceitos de base e definições no domínio da gestão de resíduos, incluindo definições de resíduos, reciclagem e valorização.

As quatro propostas legislativas[[17]](#footnote-17), adotadas em abril de 2018, definiram as seguintes metas da UE:

- reciclar 65 % dos resíduos urbanos até 2035 (55 % até 2025 e 60 % até 2030);

- reciclar 70 % dos resíduos de embalagens até 2030;

- reduzir a deposição em aterro a um máximo de 10 % dos resíduos urbanos até 2035;

- proibição da deposição em aterro de resíduos recolhidos separadamente, que exige a recolha seletiva de bio resíduos até 2023 e de têxteis e resíduos perigosos domésticos até 2025;

- promoção de instrumentos económicos desencorajadores da deposição em aterro;

- definições simplificadas e aperfeiçoadas e métodos harmonizados para o cálculo das taxas de reciclagem na UE;

- medidas concretas de promoção, reutilização e estimulo da simbiose industrial, transformando um subproduto de uma indústria em matéria-prima noutra indústria;

- regimes obrigatórios de responsabilidade alargada do produtor estimulando a colocação de produtos mais ecológicos no mercado, apoiando regimes de valorização da reciclagem.

* **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha e Reino Unido.

**Alemanha**

A Alemanha foi pioneira na regulação sobre a matéria em apreço, tendo aprovado um [diploma](http://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl191s1234.pdf%27%5D#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl191s1234.pdf%27%5D__1448386034376) (*Verordnung über die Vermeidung und Verwertung von Verpackungsabfällen - Verpackungsverordnung -* sobre a Prevenção de Resíduos de Embalagens a 12 de Junho de 1991, que acompanhou a criação do sistema [ponto verde](http://www.gruener-punkt.de/?L=1) (*Der Grüne Punkt - Duales System Deutschland GmbH*).

Este sistema dual é hoje um dos principais fornecedores de sistemas de retoma, que [incluem](http://www.gruener-punkt.de/en/consumer/consumer-information.html) não só a recolha perto de casa e recuperação de embalagens de venda, mas também a reciclagem custo-eficiente e amiga do ambiente de equipamentos elétricos e eletrónicos e de embalagens de transporte, serviço de eliminação de resíduos e limpeza de depósitos.

O ponto verde (*Der Grüne Punkt*) está protegido em todo o mundo e é uma das marcas comerciais mais utilizadas, tendo sido estabelecido com o objetivo de libertar as empresas industriais e de retalho das suas obrigações em matéria de devolução e recuperação das embalagens, cuja regulação foi entretanto atualizada pela [*Verordnung über die Vermeidung und Verwertung von Verpackungsabfällen - Verpackungsverordnung - VerpackV1*](http://igsvtu.lanuv.nrw.de/vtu/doc.app?P_VTU_SYSID=002-31&DATEI=4/dokus/45002.pdf) **(***Regulation on the prevention and recycling of packaging waste - Ordinance - VerpackV1, de 1998*) para transpor a diretiva europeia sobre embalagens.

Este sistema é paralelo ao serviço de gestão de resíduos do setor público, sendo o seu financiamento garantido pelas taxas pagas pelos fabricantes de embalagens em pacotes de venda em circulação. As taxas são determinadas de acordo com o material e o peso das embalagens em questão. O Sistema *Duales Deutschland AG* é aprovado e fiscalizado pelos *Lander.*

A última alteração à [*Packaging Ordinance*](http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/verpackv_1998/gesamt.pdf) é de 2014, e estabelece as seguintes disposições:

* O seu objetivo é evitar ou reduzir os impactos ambientais dos resíduos decorrentes de embalagens, estabelecendo que dessem ser evitados em primeira instância, e promovendo a sua reutilização e reciclagem. Para atingir este objetivo, esta Portaria regula o comportamento do mercado de todos os parceiros envolvidos, de forma a atingir os objetivos de gestão de resíduos e ao mesmo tempo proteger os operadores económicos de concorrência desleal.
* Visa aumentar, para pelo menos 80 por cento, a quota de bebidas acondicionados em embalagens reutilizáveis ​​de bebidas e de embalagens ecologicamente vantajosas, devendo o Governo Federal realizar os inquéritos necessários sobre as respetivas ações, publicar anualmente os seus resultados e apresentar as suas conclusões aos Parlamento alemão.

A definição do âmbito da aplicação da Portaria obriga ao estabelecimento de definições (*section 3*) para embalagens, embalagens de venda, secundárias e de transporte, determinando ainda que:

1. As embalagens de bebidas consideradas são sobretudo as fechadas, utilizadas para alimentos líquidos, na aceção da secção 2, subseção (2), do *Food and Feed Code (Lebensmittel-und Futtermittelgesetzbuch*) destinadas ao consumo como bebidas, com exceção de iogurte e kefir;
2. As embalagens reutilizáveis são as que se destinam a promover a sua reutilização várias vezes com a mesma finalidade;
3. As formas de embalagens de bebidas consideradas ecologicamente vantajosas, são:
* Embalagens de cartão (pacotes e embalagens cilíndricos),
* Embalagens sob a forma de sacos de polietileno,
* Sacos *stand-up*.
1. Compostos de embalagens são as embalagens feitas com materiais diferentes, que não possam ser separados manualmente e cuja percentagem não é superior a 95 por cento em peso;
2. Produtos contendo poluentes são:
* Substâncias e preparações que, se vendidos no comércio a retalho, estarão sujeitas à proibição de autosserviço nos termos do inciso seção 4 (1) da Portaria de proibição de químicos (*Chemikalienverbotsverordnung*);
* Produtos fitofarmacêuticos, na aceção da secção 2, n º 9, da *Industry Protection Act (Pflanzenschutzgesetz*), que sob a Portaria Substâncias Perigosas (*Gefahrstoffverordnung*) são rotulados:

a) como muito tóxicas, tóxicas, oxidantes ou altamente inflamáveis ​​ou

b) como prejudiciais à saúde e marcadas com frases R 40, R 62, R 63 ou R 68.

* As preparações de difenilmetano-4, 4'-diisocianato (MDI), devem ser rotuladas como nocivas para a saúde e com a frase R-R 42 de acordo com a Portaria Substâncias Perigosas (*Gefahrstoffverordnung*) e são colocados em circulação em embalagens de gás pressurizado.Refira-se ainda a [Gesetz zur Fortentwicklung der haushaltsnahen Getrennterfassung von wertstoffhaltigen Abfällen](https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//*%5b@attr_id=%27%27%5d#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl117s2234.pdf%27%5D__1528278055407), aprovada em 2017, mas com entrada em vigor a partir de janeiro de 2019, substituindo a legislação em vigor, e do qual se encontram [FAQs](https://www.gruener-punkt.de/en/services/packaging/german-packaging-act.html) a divulgar as alterações.

Uma das novidades introduzidas na lei é a criação de um [Central Packaging Registry](https://www.verpackungsregister.org/), com o objetivo de:

* Proceder ao registo de fabricantes ainda antes dos bens serem colocados em circulação pela primeira vez;
* Centralizar os relatórios de dados de fabricantes e sistemas;
* Declaração de preenchimento da integralidade;
* Manter um registro de inspetores (peritos avaliadores, auditores, consultores fiscais, contadores credenciados).

A Sociedade Ponto Verde apresenta ainda as seguintes metas para a reciclagem:



**Reino Unido**

A principal regulação no Reino Unido sobre a matéria em apreço é a seguinte:

* [*The Producer Responsibility Obligations (Packaging Waste) Regulations 2007*](http://www.legislation.gov.uk/uksi/2007/871/contents/made), que fornece o quadro legal pelo qual o Reino Unido se compromete a atingir os objetivos de recuperação e reciclagem contidos na diretiva europeia sobre o assunto. Esta regulamentação aplica-se a todas as companhias nacionais cuja faturação exceda os **£2 milhões e lancem no mercado mais de 50 toneladas de embalagens por ano.** Este diploma foi atualizado em [2014](http://www.legislation.gov.uk/uksi/2014/2890/contents/made).
* [*The Packaging (Essential Requirements) Regulations*](http://www.legislation.hmso.gov.uk/si/si1998/19981165.htm), de 1998, com as alterações introduzidas em 2003 pelo [*Packaging (Essential Requirements) Regulations 2003*](http://www.legislation.gov.uk/uksi/2003/1941/contents/made), que determina que o número de embalagens deve ser minimizado, devendo o país ser capaz de estabelecer um sistema de recuperação e reciclagem das mesmas. De igual forma, a composição das embalagens passa a ter quantidades limitadas de certas substâncias perigosas. Estes regulamentos são aplicados pelos *Local Authority Trading Standards Departments*. Em novembro de 2009 esta regulamentação foi atualizada aumentando as metas de recuperação e reciclagem de materiais para além de 2010, e em 2013 foi novamente atualizada.
* A atual [The Packaging (Essential Requirements) Regulations](http://www.legislation.gov.uk/uksi/2015/1640/contents) 2015 continua a determiner que o número de embalagens deve ser minimizado, devendo o país ser capaz de estabelecer um sistema de recuperação e reciclagem das mesmas.

A sua aplicação está a cargo, na Inglaterra e País de Gales, da [*Environment Agency*](http://www.environment-agency.gov.uk/business/topics/waste/32206.aspx) e, na Irlanda do Norte, da [*Northern Ireland Environment Agency*](http://www.ni-environment.gov.uk/waste/regulation-and-legislation/regulations_packaging.htm).

# Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

* **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontra pendente nenhuma iniciativa com o mesmo objeto, muito embora se encontrem pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria de resíduos:

* [PJL n.º 954/XIII/3.ª (PEV)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42893) *– “Redução de resíduos de embalagens”;*
* [PJL n.º 935/XIII (PEV) –](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42842) *“Desincentiva a utilização de microplásticos em produtos de uso corrente, como cosméticos e produtos de higiene, de modo a salvaguardar os ecossistemas e a saúde pública”;*
* [PJL n.º 869/XIII/3.ª (PAN)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42600) – “*Visa a implementação de um sistema de incentivo e depósito de embalagens de bebidas de plástico, vidro e alumínio”*;
* [Projeto de Lei n.º 751/XIII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42105)/3.ª (PAN) – “*Determina a proibição de produção e comercialização de detergentes e cosméticos que contenham microplásticos”*
* [PJR n.º 1001/XIII/2.ª (PAN)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41595) – “*Recomenda ao Governo que desenvolva ações de sensibilização junto dos cidadãos promovendo a entrega nas farmácias dos resíduos das embalagens e restos de medicamentos adquiridos”;*
* [PJR n.º 1699/XIII/3.ª (CDS-PP)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42766) – “*Recomenda ao Governo que promova uma efetiva redução, reciclagem e reutilização de resíduos de embalagens”*

Importa assinalar que o [PJL n.º 869/XIII/3.ª (PAN)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42600) - *Visa a implementação de um sistema de incentivo e depósito de embalagens de bebidas de plástico, vidro e alumínio* foi aprovado na generalidade em 15.06.2018, tendo baixado ao **Grupo de Trabalho de Resíduos Plásticos**, constituído no sei da 11.ª Comissão, para os trabalhos de especialidade.

Verifica-se ainda que, sobre matéria conexa, existe um conjunto de iniciativas pendentes sobre utensílios de refeição descartáveis em plástico em nova apreciação pelo referido **Grupo de Trabalho de Resíduos de Plástico:**

* [Projeto de Lei n.º 581/XIII/2.ª (PEV)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41604) –“*Interdita a comercialização de utensílios de refeição descartáveis em plástico”;*
* [Projeto de Lei n.º 752/XIII/3.ª (PAN) –](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42107)“*Determina a não utilização de louça descartável de plástico em determinados sectores da restauração”;*
* [Projeto de Lei n.º 754/XIII/3.ª (PCP)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42109) – *“Determina a obrigatoriedade de disponibilização aos consumidores de alternativa à distribuição de utensílios de refeição descartáveis em plástico em eventos comerciais abertos ao público e em estabelecimentos comerciais”;*
* [Projeto de Lei n.º 747/XIII/3ª (BE)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42093) –“*Interdição da comercialização de utensílios de refeição descartáveis em plástico e prevê a transição para novos materiais e práticas”*
* **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer petições sobre matéria idêntica ou conexa.

# Consultas e contributos

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 140.º RAR, poderá ser deliberada a consulta das entidades gestoras de resíduos, bem como, no cumprimento à Lei n.º 35/98, de 18 de julho,das organizações não governamentais do ambiente.

Deverá ainda ser promovida, de acordo com o estipulado no artigo 141.º do RAR, a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), atendidas as competências dos municípios a gestão de resíduos urbanos e o disposto na alínea b) do n.º 12 e no n.º 15 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro e na Portaria n.º 278/2015 de 11 de setembro, que regula o montante da taxa de gestão de resíduos a afetar aos municípios e estabelece as regras para a sua liquidação, pagamento e repercussão.

# Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, muito embora, em caso de aprovação, o artigo 3.º preveja a entrada em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à sua publicação, pelo que se encontra salvaguardado o cumprimento da “lei-travão”, plasmada no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.

Considerando que os elementos disponíveis não nos permitem determinar ou quantificar receitas ou eventuais encargos e aumento de receitas, sugere-se a ponderação de uma possível análise dos impactos qualitativos/quantitativos da iniciativa, nomeadamente na perspetiva de eventuais repercussões no consumidor final, atendendo a que o n.º 8 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na atual redação, dispõe que “*a taxa de gestão de resíduos deve ser repercutida nas tarifas e prestações financeiras cobradas pelos sujeitos passivos”* e ao n.º 1 do art.º 8.º da Portaria nº 278/2015 de 11 de setembro, que estabelece que “a *TGR é repercutida nos sujeitos passivos, somando-se às tarifas e prestações financeiras que cobrem aos seus clientes, devendo a fatura a apresentar desagregar de forma rigorosa estes valores”.*

1. Cfr. Jorge Miranda, Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I*, 2.ª ed. revista, atualizada e ampliada, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 682. [↑](#footnote-ref-1)
2. J. J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.º ed. revista, Coimbra Editora, 2007, pp. 845 e 846. [↑](#footnote-ref-2)
3. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada **-** Coimbra Editora, 2007, volume I, pág. 847. [↑](#footnote-ref-3)
4. JO L 365 de 31.12.1994, p. 10 [↑](#footnote-ref-4)
5. COM(2015) 614 [↑](#footnote-ref-5)
6. https://ec.europa.eu/commission/publications/documents-strategy-plastics-circular-economy\_pt [↑](#footnote-ref-6)
7. COM(2011) 571 [↑](#footnote-ref-7)
8. Growth within: a circular economy vision for a competitive Europe, relatório da Ellen MacArthur Foundation, do McKinsey Centre for Business and Environment e do Stiftungsfonds für Umweltökonomie und Nachhaltigkeit (SUN), junho de 2015 [↑](#footnote-ref-8)
9. COM(2005) 670 [↑](#footnote-ref-9)
10. Growth within: a circular economy vision for a competitive Europe, relatório da Ellen MacArthur Foundation, do McKinsey Centre for Business and Environment e do Stiftungsfonds für Umweltökonomie und Nachhaltigkeit (SUN), junho de 2015 [↑](#footnote-ref-10)
11. http://ec.europa.eu/environment/waste/packaging/index\_en.htm [↑](#footnote-ref-11)
12. Diretiva [2008/98/CE](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:312:0003:0030:pt:PDF) [↑](#footnote-ref-12)
13. COM(2005)666 [↑](#footnote-ref-13)
14. Diretiva 75/442/CEE [↑](#footnote-ref-14)
15. Diretiva 91/689/CEE [↑](#footnote-ref-15)
16. Diretiva 75/439/CEE [↑](#footnote-ref-16)
17. [Diretiva-Quadro Resíduos](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:ev0010&from=PT); a [Diretiva Aterros](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Al21208); a [Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31994L0062&from=EN); e as diretivas relativas aos veículos em fim de vida, às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, bem como aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE). [↑](#footnote-ref-17)